



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 02/10/2013 EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL

**PROCESSO:** eTC-2178.989.13-3.  
**REPRESENTANTE:** CITRORIO São José do Rio Preto Ltda. ME.  
**ADVOGADA:** Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086).  
**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Itirapina.  
**Responsáveis:** José Maria Candido (Prefeito Municipal) e José Constante Robin (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).  
**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2013, licitação destinada a "aquisição parcelada de produtos estocáveis, para Merenda Escolar, Hospital São José e demais Secretarias Municipais, para o período de 06 (seis) meses".

### RELATÓRIO

CITRORIO São José do Rio Preto Ltda. ME. protocolou junto a este E. Tribunal representação em face do edital da Concorrência nº 003/2013, licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Itirapina objetivando "aquisição parcelada de produtos estocáveis, para Merenda Escolar, Hospital São José e demais Secretarias Municipais, para o período de 06 (seis) meses".

Segundo sua reclamação, o edital exige, para os itens da planilha "A", que "a empresa proponente participante vencedora" apresente Certificado de Classificação, Laudo Bromatológico, Ficha Técnica e Registro dos produtos no Órgão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

competente, sem, contudo, fixar prazo para tanto, contrariando, inclusive, as disposições contidas na Súmula 14 desta Corte.

Como posta no edital, tal imposição remeteria a que comparecessem apenas empresas que já possuíssem referidos documentos, os quais seriam exigíveis do vencedor do certame, apenas depois de concedido razoável prazo para tanto.

A inicial veio instruída com cópia da documentação reclamada pelo artigo 220, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, inclusive do edital em questão cujo preâmbulo apontou como data de recebimento das propostas o dia 04 de setembro, às 09:00 horas.

Contudo, ao examinar o edital tendo em conta aferir a verossimilhança das afirmações da Representante, me deparei com o conteúdo dos itens 8.1 e 10.1.1, segundo os quais os envelopes deveriam ser entregues no dia 03 de setembro de 2013, até às 09:00 horas, ficando pendente a marcação de dia para abertura, devendo até aquela data ser entregue, juntamente com os documentos de habilitação, 03 (três) amostras de cada item cotado que tivesse necessidade do cumprimento desse requisito.

Para assegurar-me de que não se tratava apenas de erro material, relativo à aposição do dia 03 de setembro, ao invés



do dia 04, ou vice-versa, percorri os demais itens editalícios correspondentes aos eventos que marcariam a necessidade de atuação específica da Administração e o que encontrei foram as seguintes situações:

- os licitantes, segundo disposições contidas nos itens 7.3.1.13 e 11.2.9.4, deverão apresentar juntamente com a documentação de “regularidade fiscal” atestado de que entregaram à administração amostras dos produtos que dependem dessa prévia avaliação, portanto inserindo as amostras nos requisitos de habilitação;
- segundo o item 11.3.5, as vencedoras de cada lote deverão apresentar, em 05 (cinco) dias, para análise da nutricionista, embalagens conforme a descrição da planilha, sob pena de desclassificação, condição vinculante, portanto, da homologação do certame e assinatura do instrumento;
- os itens 12.6.1 e 12.6.2 impõem a apresentação, pela empresa participante vencedora, de Certificado de Classificação, Laudo Bromatológico, Ficha Técnica e Registro do produto no Órgão competente sem, contudo, fixarem prazo para tanto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Com esse cenário, compreendi que não somente a requisição de documentos, como também a de amostras e a aposição de datas divergentes delimitadoras da apresentação das propostas, estas últimas não reclamadas pelo Representante, revelaram potencial de restritividade indevida e ilegalidade, motivando o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital, com as providências decorrentes.

Na Sessão de 04 de setembro passado, o E. Plenário referendou os atos até então praticados.

Em decorrência, compareceram por meio de peça defensiva que subscreveram conjuntamente, tanto o Prefeito Municipal, quanto o Presidente da Comissão de Licitações, informando a suspensão do andamento do certame e anunciando a retificação do instrumento convocatório, quanto aos aspectos impugnados, juntando o instrumento corrigido.

Enquanto a Assessoria Técnica manifesta-se pela procedência da Representação, Chefia da ATJ conclui que as impugnações procedem apenas parcialmente, afastando a reclamação no que toca à solicitação de laudos bromatológicos, levando em conta o decidido nos autos dos eTC's 000059/989/13, 000065/989/13 e 000071/989/13. Entende possa o edital permanecer como está em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

relação a este aspecto, mesmo porque existe possibilidade de prorrogação de prazo para a entrega dos documentos.

O douto Ministério Público de Contas compreendeu, preliminarmente, imprópria a pretensão de submissão da versão retificada do edital, o que evidenciaria prévia consultoria, incompatível com a função jurisdicional atribuída aos Tribunais de Contas.

Quanto ao mérito, acompanhou a conclusão da Assessoria Técnica, no sentido da procedência da representação, até porque a matéria se torna incontroversa a partir de reconhecimento dos erros pela própria Prefeitura de Itirapina.

Outra não é a conclusão do Senhor Secretário – Diretor Geral.

É o relatório.

**GFL/.**



## **VOTO**

Como bem salientou o douto Ministério Público de Contas, este Tribunal não é sede para assessoria de seus jurisdicionados, portanto desarrazoado que se examine o instrumento juntado a título de correção do edital que ora se discute.

Nada obstante, embora não seja possível o exame do edital juntado e denominado como instrumento corrigido, que servirá à reedição da licitação, anoto que as considerações efetuadas pelos Órgãos instrutivos sobre ele podem contribuir para os estudos necessários à revisão das regras editalícias, quanto aos pontos cuja presente decisão irá recair.

O que se vê no instrumento convocatório do certame que se encontra suspenso são equívocos que devem ser corrigidos.

Efetivamente, foram marcadas no edital duas datas para entrega das propostas.

Enquanto o preâmbulo indicou o dia 04/09/2013, às 09hs15min, o item 8.1 informa que o evento ocorrerá às 09hs00min do dia 03/09/2013, equívoco inclusive reconhecido pela própria Administração que, aliás, admite ter errado não somente em relação a esse aspecto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

A regra disposta no item 12.6, exigindo a apresentação de documentos como “certificado de classificação”, “laudo bromatológico”, “ficha técnica” e “registro do produto” para os itens da planilha “A”, não fixa o momento da entrega, valendo destacar que o edital se mostra confuso em relação às condições para que isso ocorra, ao fixar apenas prazo para apresentação de “embalagens”, em definições que mais parecem estar afeitas ao momento de entrega dos produtos, portanto após a assinatura do contrato.

Confusão também se encontra estabelecida a partir das disposições contidas nos itens: 7.3.1.13 - destinadas a impor a apresentação de atestado de entrega de amostras como condição de habilitação (regularidade fiscal); 10.1.1 - relacionado à necessidade de apresentação de 03 amostras de cada um dos itens que elenca; e no item 11.2.9 - que tratou de estipular o critério para julgamento das amostras.

Evidentemente, a análise de amostras não constitui requisito de aferição que integra a fase de habilitação dos proponentes.

Diante do exposto e do reconhecimento da Administração acerca da necessidade de revisão do instrumento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

convocatório, **VOTO no sentido da procedência das impugnações que recaíram sobre o edital da Concorrência nº 003/2013, da Prefeitura Municipal de Itirapina**, determinando-lhe correções a fim de definir um único dia para apresentação de propostas, devendo refazer as regras destinadas à entrega e avaliação das amostras e de documentos referentes aos produtos a serem adquiridos, cumprindo-lhe, mais, observar as determinações legais, as Súmulas e a jurisprudência desta Corte.

É como Voto.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**